PRESIDÊNCIA

DESPACHO DE 11-4-1988

SEGREDO PROFISSIONAL (*)

- 1. Está por natureza sujeita a segredo profissional a troca de correspondência entre Advogados relativa a assunto pendente, porque contém necessariamente factos revelados pelo cliente ou por sua ordem ou conhecidos no exercicio da sua função (E.O.A., art. 81.°-1-a)).
- 2. Com mais razão está sujeita a segredo profissional carta dirigida por Advogado a outro Advogado aceitando deste sugestão para negociações para acordo amigável (E.O.A. art. 81.º-1-d)).
- 3. Reforçada razão existe para estar sujeita a segredo profissional essa carta se se malograram as negociações, sendo ininvocável também por respeito pelo dever recíproco entre Advogados previsto no art. 86.°-1-e) do E.O.A..
- 4. O dever de sigilo mantém-se em relação ao Advogado que sucedeu no patrocínio àquele com quem ocorreram os factos sigilosos e primeiro esteve vinculado à sua não revelação.
- 5. Está sujeita a segredo profissional a carta enviada por Advogado directamente à parte contrária do seu cliete, ainda então não acompanhada por Advogado ou cujo patrono era pelo emitente desconhecido, carta essa relativa a dissídio surgido entre as partes e em fase de procura de negociação amigável.
- 6. Também não pode revelar, sem autorização, a carta referida no número anterior, através da sua cópia que ficou em dossier, o Advogado emitente, por respeito, também pelo princípio da igualdade de oportunidades entre Advogados, sabido que o patrono que a parte contrária viesse a constituir não poderia invocar o original da mesma carta.
- 7. Só em casos raríssimos deve ser autorizada a revelação do segredo relativo a negociações transaccionais malogradas nos termos do art. 81.º-4 do Estatuto, porque nessa fase as partes manifestam normalmente vontade diferente daquela que corresponde aos direitos que se arrogam, o que poderá ser motivo de perturbação para o Tribunal.
- 8. Uma carta junta aos autos por Advogado com violação de segredo profissional não pode fazer prova em juízo (E.O.A. art. 81.º-5).
- 9. Tendo sido junta aos autos pelo requerente uma carta em violação de segredo profissional, não pode considerar-se absolutamente

^(*) A matéria aqui sumariada é referida a este e ao despacho seguinte (de 8-5-1988), os quais com o de 7-12-87, já publicado no número anterior da Revista, foram ocasionados pelo mesmo requerente.

necessária, para efeitos do art. 81.º-4 do E.O.A., a junção, a requerimento do mesmo, àqueles autos, da carta de resposta à primeira sob a pretensão de que se destinaria à defesa da dignidade do Advogado e/ou que se destinaria a, na correlação dos dois documentos, comprovar determinada interpelação para cumprimento de obrigação.

- 10. Não é lícito também, uma vez eventualmente obtido o desentranhamento dos autos da primeira carta, solicitar depois autorização simultânea para dispensa de segredo profissional em relação a ela e à de resposta a ela.
- 11. Uma vez junto aos autos um documento com violação do segredo profissional, o segredo foi publicitado pelo que não é possível solicitar «a posteriori» autorização para o revelar.
- 1. O Advogado, Exm.º Sr. Dr. ..., com escritório em ..., requereu pedido de autorização para dispensa de segredo profissional para juntar aos autos carta de Colega da parte contrária escrita antes da propositura da acção, e que lhe foi dirigida.
- 2. O Exm.º Senhor Presidente do Conselho Distrital de ..., entidade com competência para o efeito, indeferiu o pedido, não concedendo a pretendida autorização.
- 3. Recorreu o interessado para o Bastonário, nos termos do art. 81.º-4 do Estatuto da Ordem dos Advogados.
- 4. Pronunciámos então o despacho sobre o recurso, com data de 7 de Dezembro de 1987, por via do qual aqui dado inteiramente como transcrito confirmámos o despacho do Exm.º Sr. Presidente do Conselho Distrital de
- 5. Notificado deste despacho, veio o requerente suscitar ter havido, na prolacção do despacho, nulidade por preterição de formalidades legais, invocando os arts. 81.°-4 e 132.°-1 do Estatuto, por, no seu entender, não ter sido notificado, como deveria, do despacho que admitiu o recurso e, por outro lado, por não lhe ter sido fixado prazo consentâneo para apresentar alegações.
- 6. Pronunciámos então despacho em que declarámos não subsistir nulidade por não estar prevista na lei a exigência de fase

para alegações no recurso sobre matéria de segredo profissional; e isto até porque — acrescentemos agora — o Bastonário tem de se pronunciar exactamente com base nos elementos e fundamentos usados a nível do Conselho Distrital. Todavia, entendemos não haver qualquer inconveniente, e antes apenas vantagem, em que o recorrente proferisse alegações, que poderiam, porventura, ter a virtude de esclarecer algo até então não tomado em conta; além disso, manifestámos não termos dúvida em nos pronunciarmos novamente, dada a natureza graciosa do procedimento, compatível, pois, com a reclamação (tal a natureza do requerimento) apresentado. Concedemos, pois, o prazo de 15 dias para as pretendidas alegações.

7. Apresentou o imprecante alegações extensas que se dão aqui por reproduzidas e, a nova solicitação da nossa parte, veio ao processo com um requerimento pretendendo explicar que da conjunção da primeira carta com aquela que ora pretende juntar se deduz a prova da interpelação que à cliente do requerente incumbiria fazer. Juntou também, com o mesmo objectivo, fotocópia da contestação que o mesmo Advogado apresentou e ainda fotocópia da subsequente contestação da reconvenção que os R.R. fizeram perante reconvenção deduzida naqueloutro articulado.

TUDO VISTO:

8. Porque já deixámos narrado o caso no nosso anterior despacho de 7.12.87, entendemos ser ocioso voltar a repeti-lo aqui, pelo que nos limitamos a remeter para o seu teor integral.

Isso com mais razão porque entendemos dever confirmar integralmente o ali decidido, por ser seguro que os novos elementos trazidos à análise não modificam a base do raciocínio então expendido.

Assim:

9. Antes de mais, não ficam quaisquer reservas de que a carta escrita pelo Exm.º requerente ao Colega da parte contrária

estava sujeita a segredo profissional, por um conjunto bem claro de razões:

9.1. Do seu expresso conteúdo, com mais incidência nos seus dois últimos parágrafos, se alcança que essa carta objectivava a procura de um acordo entre contraentes desavindos, ou, como se costuma dizer, almejava negociações para acordo amigável.

Na verdade, na primeira parte da carta o Exm.º imprecante historia as relações contratuais que, na perspectiva da sua cliente ..., se tinham desenvolvido com a firma ..., terminando na parte final da mesma carta com uma proposta alternativa de acordo: «Ou essa Firma (a ...) pretende que o Sr. ... continue com as obras e para tanto enviam-nos o respectivo contrato. Ou essa Firma não deseja mais os nossos serviços na obra em causa e então agradece-se que tal nos seja comunicado, devendo fazer Autos de Medição dos trabalhos realizados para que se saiba até que montantes se podem compensar os créditos e débitos recíprocos».

- 9.2. É de todo irrelevante que o papel timbrado usado seja o do próprio cliente, sendo necessário, isso sim, que a carta seja dirigida por um Advogado à parte contrária. Aliás, o requerente não só assinou ele mesmo a carta, como riscou o timbre da sociedade e sobrepôs-lhe o seu nome, a qualidade profissional de «Distinto Advogado» e o endereço, referindo-se, pois, a si próprio.
- 9.3. Desde sempre temos sustentado, por entendermos ser a correcta doutrina, que um tal tipo de carta, mesmo que dirigida à parte contrária por Advogado, teria de estar sempre submetida a sigilo profissional, não só pela dignidade inerente à origem do escrito, certo como é que ele contém factos referentes a assuntos profissionais que lhe foram revelados pelo cliente (Estatuto, art. 81.º-1-a)), como porque não pode consentir-se que Advogados sejam colocados em situação de desigualdade processual, como certamente aconteceria se se entendesse que essa carta não era sigilosa para o seu Advogado-subscritor mas já teria de o ser para o Advogado da parte contrária se quisesse revelá-la.

- 9.4. Ponto é, pois, sempre o de saber se, apesar de matéria sigilosa, tal carta poderia ser junta mediante autorização do Conselho Distrital respectivo, por ocorrerem as razões fundas a que se reporta o n.º 4 do art. 81.º do Estatuto.
- 9.5. No entanto, como assinalámos no nosso anterior despacho, o Exm.º requerente não solicitou, nem solicita, autorização para juntar a carta da sua autoria, datada de 15.7.83, mas apenas faz tal solicitação relativamente à carta-resposta do Colega, Sr. Dr. É aqui que nasce o erro flagrante do caso que nos ocupa.
- 9.6. Na verdade, através da carta-resposta, datada de 25.7.83 pretende obter prova não só de que fora emitida e recebida a primitiva carta de 15.7.83, como de que pela conjugação das duas cartas se alcance determinada interpelação útil à reconvenção que deduziu, como ainda de que lavaria o bom nome dele mesmo, Dr. ..., e até o do Dr. ... (que não é já quem patrocina a parte), por não se permitir a dúvida em Tribunal de que a carta fora escrita e que a outra lhe fora respondida, quando a existência das próprias duas cartas é posta em negativa pela actual ré-reconvinda.

Mas, salvo o devido respeito, nesta matéria delicada do segredo profissional, em que prevalecem os aspectos mais intrínsecos à Deontologia, a questão, colocada desse modo, é vista ao invés.

Na verdade, só o Exm.º requerente contribuiu para que a análise dessa questão tenha de ter o despacho que lhe demos e aqui reiteramos.

É seguro que a junção da carta de 15.7.83 é feita em violação de segredo profissional, violação em que incorre precisamente o ora requerente. É que, para a juntar, não solicitou, como devia, dispensa do sigilo, invocando então factores que fossem justos para o efeito, à face do art. 81.º-4 do Estatuto.

Segue-se, pois, que aquela carta — entendida como deve ser pelo Tribunal — não pode fazer prova em juízo (Est. art. 81.°-3), pelo que o mais rigoroso seria mandar desentranhá-la. Nestas circunstâncias processuais, não pode também agora o requerente

pedir dispensa do segredo de matéria que já tornou pública, isto enquanto esta publicidade se mantiver.

Deste raciocínio se deduz também que não há que obter dispensa de sigilo para juntar uma carta (a de 25.7.83) que se destinaria a corroborar a outra (ineficaz, como vimos) ou a confirmar a interpelação que ela representaria. A ineficácia da primeira carta à qual se pretende ligar o presente pedido, até no campo do bom nome dos Advogados, retira naturalmente à segunda o carácter de necessária indispensabilidade que é sempre requisito basilar para ser autorizado o levantamento do sigilo.

10. Nestes termos, confirmando o nosso anterior despacho e reiterando a confirmação do decidido pelo Exm.º Senhor Presidente do Conselho Distrital de ..., negamos provimento ao recurso, não autorizando o Sr. Dr. ... a juntar ao processo que corre termos pela 1.ª secção do Tribunal Judicial de ... (a/ordinária n.º ...) a carta que lhe dirigiu o Sr. Dr. ... em 25.7.83 em representação da sociedade

Notifique com urgência.

Porto, 11 de Abril de 1988.

a) Augusto Lopes Cardoso (Bastonário)

DESPACHO DE 8-5-1988

- 1. O Advogado, Exm.º Sr. Dr. ..., com escritório em ..., tendo sido notificado do segundo despacho que pronunciámos sobre o seu pedido de dispensa de sigilo profissional, despacho este que confirmou o nosso primeiro despacho que não autorizou a pretendida dispensa, faz agora um requerimento que pretende se contenha «nos termos e fundamentos do art. 42.º-c) do E.O.A.».
- 2. Reconhece agora que violou a obrigação do segredo profissional com a junção da carta de 15.7.83 referida nos anteriores despachos. e manifesta a convicção de que o nosso «parecer» (aliás, despacho de não autorização): «nos seus pontos n.º 9.4, 9.5 e 9.6, penúltimo §, parece insinuar que tal violação pode ser sustida com o desentranhamento da carta dos autos e/ou, consequentemente renovar ao Conselho Distrital da Ordem dos Advogados pedido de dispensa de sigilo, relativamente a ambas as cartas».

Não deixa de dizer que se considera vencido, mas não convencido, pois que os despachos não se teriam pronunciado sobre a matéria de excepção, para dispensa de sigilo profissional, que se contém no n.º 4 do art. 81.º do Estatuto.

E termina por solicitar «nos ditos termos do art. 42.°-c), in princípio, do E.O.A. ou outros melhores aplicáveis», parecer sobre: «a) se é de pedir o desentranhamento dos autos da dita carta de 15.7.83; b) se é possível renovar ao Conselho distrital pedido de dispensa de sigilo relativo a ambas as cartas».

3. Entendemos que, no caso concreto, as perguntas formuladas não se inscrevem na competência do Conselho Geral, nem menos ainda na competência residual da alínea c) do art. 42.º do Estatuto, que o requerente invoca. Mas não haveria motivo para que não emitíssemos, por nós mesmos, parecer, no caso de se entender que estava em causa aquela competência, usando então a faculdade do art. 37.º-1 o) do Estatuto, ou seja, exercendo as atribuições do Conselho Geral em casos urgentes, sabido que a matéria de dispensa de sigilo profissional é normalmente urgente,

não se compadecendo com a maior demora da pronúncia do Conselho, órgão colectivo.

Todavia, afigura-se-nos que as perguntas formuladas pelo requerente continuam a inscrever-se na matéria privativa de dispensa de segredo profissional, prevista no art. 81.º-4 do Estatuto, porque aquelas perguntas estão centradas em caso concreto e não em formulação genérica. E, porque surgidas após a pronúncia que fizemos nos nossos dois anteriores despachos, têm manifestamente a natureza de pedido de aclaração ou esclarecimento do já decidido. Nesta conformidade nos vamos pronunciar.

- 4. Antes de mais, não devemos deixar de observar não ser exacto nem justo afirmar-se que não nos pronunciámos sobre a excepção de autorização para revelação do segredo profissional que se contém no n.º 4 do art. 81.º do Estatuto. A atestar o contrário do que o requerente afirma está o simples conteúdo dos nossos anteriores despachos, para os quais é suficiente remeter: todo o raciocínio se centra, ao decidir, precisamente sobre se se está perante situação enquadrável na absoluta necessidade de revelação do segredo para defesa de direitos e interesses legítimos do cliente ou do próprio Advogado. E a resposta encontrada foi negativa, reforçada embora, por excesso de rigor e para nada deixar em claro, por um conjunto de argumentos complementares.
- 5. Resta-nos, pois, responder às duas perguntas formuladas, entendidas, como dissemos, como pedido de aclaração ou esclarecimento dos anteriores despachos.

A resposta tem de ser necessariamente negativa.

Por um lado, porque, como aqui reafirmamos, não subsiste situação em que seja absolutamente necessário fazer cessar a obrigação de segredo profissional quer para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio Advogado quer do seu cliente. Tanto bastava.

Por outro lado, porque, como também já dissémos, não se pode pedir a dispensa de sigilo profissional relativamente a factos que deixaram de ser sigilosos por terem sido tornados públicos, por sinal pelo próprio Advogado que os publicitou. Não é pelo artifício processual de eventual desentranhamento dos autos da carta de 15.7.83, a obter através de incidente no processo, que essa carta e o seu conteúdo passavam magicamente de revelados a sigilosos. É em relação ao processo concreto, em especial no que respeita à instrução ou prova, que um facto é ou não tornado público; uma vez que o foi, não pode jamais esconderse nesse mesmo processo.

Acresce que o requerente não pode desconhecer que «os documentos não podem ser retirados senão depois de passar em julgado a decisão que pôs termo à causa», nos termos e condições previstas no art. 548.º do Código de Processo Civil. Isto quando tal desentranhamento é requerido pelos interessados. Se o desentranhamento for ordenado pelo Tribunal, por considerar o documento impertinente ou outra razão, não pode também dizer-se vez alguma que de público ele se tornou sigiloso, pois que tal conclusão seria manifestamente artificial e deontologicamente insustentável. Admitir o pedido de dispensa do sigilo «a posteriori» seria premiar, por via enviesada, uma conduta censurável como fora a da revelação não autorizada do segredo profissional.

Notifique com urgência o requerente e o Exm.º Senhor Presidente do Conselho Distrital de ..., notificando-se este também do segundo despacho e, num caso e no outro, remetendo-se-lhe cópia dos requerimentos do imprecante feitos directamente para nós.

Lisboa, 8 de Maio de 1988.

a) Augusto Lopes Cardoso (Bastonário)